

Recomendação n.º 004/2022 - 90ª PJ. MPGO

90promotoria@mpgo.mp.br

seg 31/10/2022 17:19

Para: PROTOCOLO DA SAUDE <protocolo.saude@goias.gov.br>;

Cc: Sandro Rodrigues <secretario.saude@goias.gov.br>; secretariageral.saude@goias.gov.br <secretariageral.saude@goias.gov.br>;

 2 anexos (510 KB)

Ofício n.º 225-2022 - 90ª PJ.pdf; Recomendação n.º 004-2022 - 90ª PJ. Autos n.º 201900150342 (RA 2371).pdf;

De ordem do Promotor de Justiça Umberto Machado de Oliveira, que atua em substituição nesta 90ª Promotoria de Justiça de Goiânia - GO, sirvo-me do presente para encaminhar o Ofício n.º 225/2022 – 90ª PJ e a Recomendação n.º 004/2022 - 90ª PJ, para conhecimento e providências cabíveis.

Informo que os documentos anexos NÃO serão enviados em formato físico.

Solicito que, por gentileza, acuse o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

Humberto Vinícius Guimarães Silva
Secretário Auxiliar
90ª Promotoria de Justiça de Goiânia - GO
(62) 3243-8462
90promotoria@mpgo.mp.br

Ofício n.º 225/2022 – 90ª PJ

Goiânia, 31 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Sandro Rogério Rodrigues Batista
Secretaria Estadual da Saúde – SES
Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz
Goiânia - GO
CEP: 74.860-270

Assunto: Encaminha a Recomendação n.º 004/2022 – 90ª PJ.

Senhor Secretário,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação n.º 004/2022 – 90ª PJ, expedida nos autos de registro Atena n.º 201900150342 (RA 2371).

Atenciosamente,

UMBERTO MACHADO DE
OLIVEIRA:36111597191

Assinado de forma digital por
UMBERTO MACHADO DE
OLIVEIRA:36111597191
Dados: 2022.10.31 15:47:01
-03'00'

Umberto Machado de Oliveira
Promotor de Justiça
(em substituição)

Registro Geral nº: 201900150342

Registro Administrativo nº: 2371

Natureza: Inquérito Civil Público

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2022– 90ª PJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, em substituição na 90ª Promotoria de Justiça de Goiânia, especializada na Defesa do Patrimônio Público, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 25/98;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que esta 90ª Promotoria de Justiça instaurou o inquérito civil público nº 201900150342 (Portaria nº 23/2019-90ª PJ), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na qualificação do **INSTITUTO CEM** como organização social de saúde no âmbito do **ESTADO DE GOIÁS**;

CONSIDERANDO que a investigação se iniciou em virtude de representação anônima, com o relato minucioso de que a qualificação do **INSTITUTO CEM**, obtida no bojo do processo nº 201700010025124, teria ocorrido mediante tráfico de influência e apresentação de documentos falsos, cuja veracidade não teria sido certificada pelo **ESTADO DE GOIÁS** de forma proposital;

CONSIDERANDO que, após a realização de inúmeras diligências no âmbito do inquérito civil público nº 201900150342, confirmaram-se várias irregularidades aptas a culminar na desqualificação do **INSTITUTO CEM**;

CONSIDERANDO que, a partir de documentos encaminhados pelo 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia, apurou-se que, originariamente, a inscrição no **CNPJ 12.053.184/0001-37** se deu em virtude da constituição da associação privada **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA**, com sede no Município de Goiânia/GO;

CONSIDERANDO que, em seu estatuto social, registrado em cartório de Goiânia aos 26/04/2010, a **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** foi constituída com objetivos específicos na área de odontologia, tendo sido assim definidos:

Art. 4º A **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** possui patrimônio próprio, vida e administração locais, e tem como objetivos:

I – Oportunizar a todos os cidadãos o acesso a modernas técnicas de tratamento dentário;

II – Proceder a melhora da qualidade dos tratamentos dentários, especialmente no que pertine ao acesso a produtos e equipamentos desenvolvidos com tecnologia de ponta;

III – Contribuir na otimização das relações odontólogo/pacientes;

IV – Informar e conscientizar indivíduos e/ou grupos sociais quanto à importância da prevenção da saúde bucal;

V – Ministrando cursos de prevenção da saúde bucal;

VI – Proteger e defender extrajudicialmente os interesses dos pacientes associados;

VII – Intervir junto a órgãos públicos, entidades privadas, partidos políticos e onde se fizer necessário, visando salvaguardar o interesse dos pacientes de odontologia associados ou não;

VIII – Contribuir para a implementação e aprimoramento da legislação de defesa dos pacientes de odontologia;

IX – Estimular a pesquisa e o estudo sobre a evolução da medicina odontológica;

X – Contratar profissionais odontólogos, através de convênios, para tratamento dos pacientes associados.

CONSIDERANDO que, ao CNPJ 12.053.184/0001-37, foram cadastrados como atividades principais da **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA**, perante a Receita Federal, os CNAE's 86.30-5-04 (atividades odontológicas) e 82.11-3-00 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo);

CONSIDERANDO que, em Assembleia realizada aos **22/07/2016**, foi aprovada a mudança da sede da **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** para o Município de Cuiabá/MT;

CONSIDERANDO que, em Assembleia Geral realizada também aos **02/06/2017**, todos os fundadores renunciaram aos cargos de direção que exerciam na **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA**, oportunidade em que também houve o ingresso de novos associados, os quais passaram a dirigir a associação, dentre eles, **CLAUDINÉIA APARECIDA RAMOS MAGALHÃES**, que assumiu o cargo de Presidente do Conselho Diretor;

CONSIDERANDO que, ainda na mencionada Assembleia, houve a alteração da razão social para **CEM – CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS** e alteração dos objetivos para prestação de serviços na área de educação e da saúde, dentre eles o gerenciamento, operacionalização e gestão de unidades de

saúde, com a inclusão de novos códigos CNAE's ao CNPJ 12.053.184/0001-37, dentre eles o de número 86.60-7-00, (atividades de apoio à gestão de saúde), que passou a constar como atividade principal da associação privada;

CONSIDERANDO que tais deliberações foram consolidadas na 1ª Reforma, Alteração e Consolidação do Estatuto Social, datada em **02/06/2017**, ao passo que, por meio da 2ª Reforma, Alteração e Consolidação do Estatuto Social, datada em **19/06/2017**, houve nova alteração da sede da associação privada para o Município Goiânia/GO;

CONSIDERANDO que 1ª e 2ª Reforma do Estatuto Social foram registradas aos **15/08/2017**, no 1º Tabelionato e Registro de Títulos Documentos e Pessoas Jurídicas de Cuiabá/MT;

CONSIDERANDO que a adoção da razão social **INSTITUTO CEM** ocorreu por meio da 4ª Reforma, Alteração e Consolidação do Estatuto Social, datada em **04/12/2017**;

CONSIDERANDO que, ouvidos nesta 90ª Promotoria de Justiça, os fundadores da **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** (razão social anterior do **INSTITUTO CEM**), esclareceram que, de 2010 a 2017, apesar de formalmente constituída, a associação não teve movimentações, nunca exerceu, de fato, atividades, não contratou empregados, não obteve registro perante Conselho de classe profissional, não fez contabilidade e nunca emitiu notas fiscais;

CONSIDERANDO que, em diligências realizadas por este órgão ministerial, confirmou-se que a **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** nunca obteve registro perante os Conselhos Regionais de Odontologia do Estado de Goiás e do Mato Grosso, para o exercício de atividades ligadas à área de odontologia no âmbito desses estados;

CONSIDERANDO que também resultou comprovado que a **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** nunca obteve inscrição perante os Municípios de Goiânia e de Cuiabá, que viabilizasse a emissão de notas fiscais por serviços eventualmente prestados naqueles municípios;

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas no sistema da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), confirmou-se que, dos anos de **2010 a 2017**, não houve o registro de nenhum empregado vinculado ao CNPJ 12.053.184/0001-37;

CONSIDERANDO que, somente após o ingresso dos novos associados e sob a direção de **CLAUDINÉIA APARECIDA RAMOS MAGALHÃES**, é que houve a inscrição do CNPJ 12.053.184/0001-37 perante o Município de Goiânia, na data de **03/11/2017**, a partir de quando a associação privada ficou autorizada a emitir notas fiscais de prestação de serviços;

CONSIDERANDO que, ainda, na data de **10/11/2017**, é que o CNPJ 12.053.184/0001-37 obteve registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO) e, na data **26/01/2018**, perante o Conselho Regional de Administração de Goiás (CRA/GO);

-
CONSIDERANDO que, não obstante todos esses fatos, aos **27/11/2017**, o **INSTITUTO CEM**, por sua então Presidente **CLAUDINÉIA APARECIDA RAMOS MAGALHÃES**, apresentou à **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** requerimento de qualificação como organização social no âmbito do Estado de Goiás, alegando estar em “pleno funcionamento” e possuir “conhecimento técnico e experiência necessária”;

CONSIDERANDO que o requerimento ensejou a autuação do processo nº 201700010025124, no bojo do qual, por meio do Decreto nº 9.184, de **12/03/2018**, houve a qualificação do **INSTITUTO CEM** como organização social de saúde no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que as investigações identificaram graves indícios de fraude nos documentos apresentados pela associação privada junto ao seu requerimento de qualificação;

CONSIDERANDO que o **INSTITUTO CEM** apresentou documentos contábeis relativos a meses em que a entidade sequer existia, uma vez que são referentes ao período ainda da existência da **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS**

PACIENTES DE ODONTOLOGIA, isto é, antes da 1º Reforma, Alteração e Consolidação do Estatuto Social, datada em **02/06/2017** e registrada em cartório aos **15/08/2017**;

CONSIDERANDO que foi apresentado Balancete Analítico de **maio de 2017**, com o registro de crédito descrito como “Receitas com Palestras”, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e saldo anterior de R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais);

CONSIDERANDO que, em declarações prestadas nesta 90ª Promotoria de Justiça, os fundadores da **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** afirmaram que nunca foi realizada palestra pela associação;

CONSIDERANDO que também foi apresentado Balanço Patrimonial Consolidado de **maio de 2017**, com o registro de saldo patrimonial acumulado em **R\$ 1.455.781,45** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que, perante esta 90ª Promotoria de Justiça, o fundador da **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** esclareceu que a associação não possuía saldo e que nem mesmo possuía conta bancária e nem mesmo contratou serviços profissionais de contabilidade uma vez que nunca foi realizada nenhuma atividade;

CONSIDERANDO que, ainda junto ao requerimento para qualificação, o **INSTITUTO CEM** apresentou 6 (seis) atestados de capacidade técnica, os quais supostamente demonstrariam experiência anterior da entidade na prestação de serviços na área de saúde, inclusive, **já a partir do ano de 2011**, conforme quadro explicativo a seguir:

Emitente	Data da emissão	Conteúdo	Local da prestação do serviço
MPL Serviços Médicos Sociedade Simples LTDA	23/05/2017	Atesta que o INSTITUTO CEM prestou serviços na área de saúde no período de <u>18/07/2012 a 28/04/2017.</u>	Barra do Choca/BA

Emitente	Data da emissão	Conteúdo	Local da prestação do serviço
Fisioclínica – Clínica de Fisioterapia e Medicina Interna LTDA	12/06/2017	Atesta que o INSTITUTO CEM prestou serviços na área de saúde no período de <u>09/03/2011 a 20/12/2016.</u>	Tremedal/BA
Associação Paulista De Gestão Pública – APGP	22/03/2017	Atesta que o INSTITUTO CEM prestou serviços na área de saúde no período de <u>22/03/2017 a 22/11/2017.</u>	Santa Luzia/SP
Instituto de Gestão Pública – IGEP	01/06/2017	Atesta que o INSTITUTO CEM participou do Contrato de Gestão nº 001/2015, com vigência de 12 meses.	Sarapuí/SP
Instituto de Gestão Pública – IGEP	15/09/2017	Atesta que o INSTITUTO CEM prestou serviços na área de saúde no período de <u>17/03/2017 a 31/08/2017.</u>	Mairinque/S P
Associação Paulista de Gestão Pública – APGP	22/03/2017	Atesta que o INSTITUTO CEM prestou serviços na área de saúde no período de <u>22/03/2017 a 22/11/2017.</u>	Santa Luzia/SP

CONSIDERANDO que é impossível que o **INSTITUTO CEM** tenha prestado os serviços descritos nos 6 (seis) atestados de capacidade técnica, uma vez que todos eles registraram suposta prestação de serviços de saúde em períodos em que ainda não possuía razão social e objetivos voltadas para tal área, isto é, **antes** da 1ª Reforma, Alteração e Consolidação do Estatuto Social da entidade privada, datada em **02/06/2017**;

CONSIDERANDO que, dessa forma, no período da suposta prestação dos serviços descritos nos 6 (seis) atestados de capacidade técnica, a entidade que efetivamente existia era ainda a **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA**, com objetivos **específicos na área de odontologia**;

CONSIDERANDO que a **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** sequer possuía inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina e de Administração do Estado da Bahia e de São Paulo, para o exercício de atividades de saúde e de gestão administrativa no âmbito daqueles estados;

CONSIDERANDO que, em audiência realizada nesta **90ª Promotoria de Justiça**, os fundadores da **ODONTOSOCIAL – ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA** (razão social anterior do **INSTITUTO CEM**)

esclareceram que a associação realmente não prestou os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE GESTÃO PÚBLICA – APGP informou a este órgão ministerial não ter sido a subscritora dos 2 (dois) atestados de capacidade técnica, datados em 22/03/2017, tendo, inclusive, solicitado a realização de perícia grafotécnica;

CONSIDERANDO que os atestados de capacidade técnica emitidos pelo INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – IGEP foram assinados pelo seu então Presidente THADEU DE MORAIS GREMBECKI, o qual, à época, também atuava como advogado do INSTITUTO CEM;

CONSIDERANDO que, pouco menos de 3 (três) meses depois de sua qualificação pelo ESTADO DE GOIÁS, aos 05/06/2018, o INSTITUTO CEM foi desqualificado como organização social de saúde no Município de Ribeirão Pires/SP, justamente em razão de fraude nos atestados de capacidade técnica apresentados em processo seletivo para administração de uma unidade de pronto atendimento naquele Município (processo administrativo nº 5.648/18);

CONSIDERANDO que o processo administrativo nº 5.648/18 foi instaurado pelo Município de Ribeirão Pires em virtude do inquérito civil público nº 14.0407.00023/2018-2, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão Pires, com o objetivo de investigar possível favorecimento indevido do INSTITUTO CEM no Chamamento Público nº 001/2017;

CONSIDERANDO que, em decorrência do mencionado chamamento público, o INSTITUTO CEM celebrou com o Município de Ribeirão Pires, aos 08/03/2018, o Contrato de Gestão nº 063/2018, que teve por objeto o gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde nas unidades destinadas a gestão e administração da rede de urgência e emergência / central de transporte;

CONSIDERANDO que, ao proceder à reanálise dos documentos apresentados pelo INSTITUTO CEM no respectivo chamamento público, o Município de

Ribeirão Pires/SP constatou a existência de fraude nos atestados de capacidade técnica fornecidos pela organização social, **em razão das mesmas irregularidades já narradas nesta peça;**

CONSIDERANDO que, dentre os atestados apresentados naquela ocasião, constam 3 (três) que também foram apresentados junto ao requerimento de qualificação no âmbito do **ESTADO DE GOIÁS;**

CONSIDERANDO que, no processo administrativo nº 5.648/18, a Secretaria de Governo do Município de Ribeirão Pires/SP apurou:

[...]

O Instituto CEM, através de sua representante CLAUDINÉIA, apresentou todos os documentos legalmente exigidos para obter a qualificação, sendo qualificado através do Decreto nº 6782/2017.

Em atenção ao que determina a legislação municipal, a Organização Social apresentou cópia autenticada da última alteração do ato constitutivo, e cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral, seguidos de Atestados de Capacidade Técnica com firmas reconhecidas em cartórios, levando a Comissão responsável a reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para a qualificação.

Devidamente qualificada, a Organização Social participou da Seleção de projetos n 01/2017, sagrando-se vencedora do Lote II, pois, de acordo com os depoimentos dos membros da Comissão, apresentou o melhor projeto, ante os requisitos exigidos pelo Edital.

No entanto, deflagrada a presente investigação, verificamos determinadas inconsistências nos documentos apresentados para a habilitação técnica nos autos da Seleção de Projetos (PA n 2760/2017), pois: a) atestam o exercício de atividade quando o INSTITUTO sequer existia; b) os próprios membros atestam o exercício de atividades em período incompatível com a alteração estatutária; c) a representante do Instituto firma contrato em data que sequer fazia parte do quadro de associados, vejamos:

[...]

- e) **Documento de fls. 3000 - Atestado de Capacidade Técnica do IGEP - Declara que contratou o INSTITUTO CEM para Gestão do contrato n 001/2015, no município de Sarapuí/SP, pelo prazo de 12 meses (Obs.: O Presidente do IGEP - Thadeu de Moraes Grembeck é membro do Instituto CEM - fls. 416 - PA 5468/18);**
- f) **Documento de fls. 3001/3004 - Atestado de Capacidade Técnica e Contrato firmado com CEMEDI - Além de o atestado afirmar que o Instituto prestou serviços no período de março de 2011 a dezembro de 2016, a atual Presidente CLAUDINÉIA, que somente passou a fazer parte do Instituto em 02/06/2017 (fls. 131/145 - PA 5648/18), assina o contrato como representante do CEM, em data de 09 de março de**

2011;

- g) **Documento de fls. 3005/3008 - Atestado de Capacidade Técnica e Contrato firmado com MPL SERVIÇOS MÉDICOS - Além de o atestado afirmar que o Instituto prestou serviços no período de julho de 2012 a abril de 2017, a atual Presidente CLAUDINÉIA, que somente passou a fazer parte do Instituto em 02/06/2017, assina o contrato como representante do CEM, em data de 18 de julho de 2012;**

As declarações firmadas nos Atestados acima mencionados são duvidosas, já que atestam a prestação de serviços pelo Instituto CEM, em momentos que ele sequer existia, pois, o que nasceu juridicamente com o CNPJ 12.053.184/0001-37, foi a ODONTOSOCIAL, que tinha como objeto social o zelo pelos direitos dos consumidores de serviços de odontologia, nada se relacionando com gestão de serviços de saúde.

O INSTITUTO CEM somente adquiriu personalidade jurídica depois de registrada a alteração oriunda da Assembleia Geral datada de 02 de junho de 2017, o que ocorreu em 16 de agosto de 2017 (fls. 130 – PA 5648/18). Ora, é fácil deduzir que antes de tal data é juridicamente impossível qualquer prestação de serviços pela Organização Social, ao menos no que pertine aos serviços de gestão em saúde.

Dessa forma, restou comprovado que o INSTITUTO CEM não detém capacidade técnica para firmar contrato de gestão de serviços de saúde junto ao Município, sendo certo que os documentos apresentados para tanto apresentam, s.m.j., indícios de crime.

Assim, diante de tudo o que consta nos autos, resta comprovado, através dessa apuração superveniente, que a Organização Social não reúne os requisitos mínimos para a qualificação junto ao Município, não estando apta a formalizar contrato de gestão com a Administração Pública. ~ grifou-se

CONSIDERANDO que, por seu turno, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Ribeirão Pires/SP consignou:

[...]

Aliás, o interior teor dos documentos registrados pelo Instituto CEM no 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia, fls.131/558, **revelou que o Instituto, desde sua qualificação no município, usou de artifícios ilícitos para sagrar-se vencedor do certame.**

Ocorre que os atestados de capacidade técnica de fls. 2988, 2290/2291, 2293/2294, 2295/2999, 3000, 3001/3004, 3005/3008, comprovam que o Instituto CEM desenvolvia a atividades de gestão de saúde, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 5.402/2010.

Porém, até 12/09/2017 o CNPJ 12.054.184/0001-37 referia-se à empresa ODONTOSOCIAL, que tinha como objeto social o zelo pelos direitos dos consumidores de serviços de odontologia, atividade claramente distinta daquelas que deveriam ser comprovadas para participar do certame de seleção de projetos para administrar a UPA.

Em verdade a criação do Instituto CEM, com a alteração da razão social, nome fantasia, novo conselho de administração, conselho fiscal e conselho diretor e inclusão do código nacional de atividade econômica -

CNAE compatível com o objeto do certame licitatório ocorreu somente em 12/09/2017, com o Registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 133/136).

Em sendo assim, todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Instituto CEM comprovando serviços de gestão de saúde, anteriores a 12/09/2017 são fraudulentos.

Como se vê, não preencheu mesmo os requisitos, pois se o Instituto CEM somente adquiriu personalidade jurídica em 12 de setembro de 2017, é juridicamente impossível qualquer prestação de serviços antes dessa data, no que tange às atividades de gestão de saúde.

Por tanto, o Instituto CEM não preenche o mais importante requisito para sua qualificação como organização social de saúde, qual seja, ter desenvolvido a atividade na área da saúde no mínimo a 05 (cinco) anos.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 27, da referida Lei Municipal impõe às entidades que contratarem com a administração o respeito aos princípios da legalidade e moralidade.

E da análise do conjunto tático não resta dúvidas de que o Instituto CEM ao forjar documentos para se adequar as normas locais desrespeitou o citado artigo, bem como o artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, seja por não preencher os requisitos necessários para ser qualificada com organização social na área da saúde, seja por ato atentatório aos princípios norteadores do procedimento licitatório, a rescisão do contrato de gestão da UPA firmado entre a municipalidade e o Instituto CEM é medida necessária e que se impõe. ~ *grifou-se*

CONSIDERANDO que, em razão dessas apurações, aos 04/06/2018, o **INSTITUTO CEM** foi desqualificado como organização social da saúde no Município de Ribeirão Pires e, aos 07/06/2018, o Contrato de Gestão nº 063/2018 foi rescindindo unilateralmente;

CONSIDERANDO que os mesmos atestados de capacidade técnica apresentados no processo de qualificação como organização social no âmbito do **ESTADO DE GOIÁS** foram, também, apresentados pelo **INSTITUTO CEM** no processo de qualificação como organização social, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, inclusive, na mesma data (27/11/2017);

CONSIDERANDO que, no Município de Aparecida de Goiânia, todavia, os atestados não foram aceitos como comprovação de experiência anterior, razão por que o **INSTITUTO CEM** teve o requerimento de qualificação indeferido, por ausência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na atividade de gestão de unidade de saúde, por meio da Decisão nº 87/18-GAB/SMS, de

13/06/2018;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.503/2005, no bojo do procedimento de qualificação, o órgão público da área correspondente deverá manifestar-se acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social;

CONSIDERANDO que, diante de todos os fatos narrados nesta peça, ressoa evidente que, por ocasião de sua qualificação como organização social no âmbito do **ESTADO DE GOIÁS**, o **INSTITUTO CEM** não possuía capacidade técnica na área da saúde para o fim de receber a qualificação de organização social nessa área;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se pronunciou no sentido de que a aferição da capacidade técnica da entidade deve ocorrer no momento do seu pedido de qualificação como organização social:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE PRIVADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL 15.503/05. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DO DECRETO 8.447/15. SENTENÇA REFORMADA. 1. Estando descrito na Lei Estadual 15.503/05 que a entidade privada, para que seja qualificada como organização social, deverá comprovar, no momento de seu pedido de qualificação, a sua capacidade técnica, sua notória capacidade profissional e idoneidade moral, não há se falar em postergação da análise desses requisitos, para o momento da celebração do contrato de gestão. 2. uma vez que o Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde - IBRACEDS não comprovou, no momento de sua qualificação, os requisitos previstos na Lei Estadual 15.503/05, o reconhecimento da nulidade do Decreto que o qualificou como organização social, é medida que se impõe. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS.**
(TJGO, Apelação (CPC) 5250308-93.2017.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2019, DJe de 18/07/2019) ~ *grifou-se*

CONSIDERANDO que a apresentação de documentos fraudulentos por ocasião de sua qualificação evidencia a inidoneidade moral do **INSTITUTO CEM** e também de seus dirigentes à época;

CONSIDERANDO que, nos termos do **artigo 15, da Lei Estadual nº 15.503/05**, a não observância das disposições da referida lei, bem como o descumprimento de cláusulas do contrato de gestão **implicarão na desqualificação da**

organização social e rescisão contratual;

RECOMENDA:

Ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE** que adote todas as providências necessárias à **RESCISÃO** de todos os contratos de gestão celebrados com o **INSTITUTO CEM**, bem como a **IMEDIATA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE** de todas as unidades estaduais de saúde geridas pela entidade, **COM A ADOTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A EVITAR A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS**.

No prazo de 10 (dez) dias corridos, deverão ser encaminhadas, em mídia digital, preferencialmente por e-mail (90promotoria@mpgo.mp.br), a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o implemento das medidas objeto da presente recomendação.

Adverte-se que o não atendimento à presente **RECOMENDAÇÃO** acarretará a tomada de todas as medidas legais cabíveis.

Goiânia, 31 de outubro de 2022.

UMBERTO
MACHADO DE
OLIVEIRA:3611159
7191

Assinado de forma digital
por UMBERTO MACHADO
DE OLIVEIRA:36111597191
Dados: 2022.10.31 13:26:39
-03'00'

Umberto Machado de Oliveira
Promotor de Justiça
(em substituição)